Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14217/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9268/2016
PROTOCOLO	: 1666621
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: ADRIANA MAURA MASET TOBAL E WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2981/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 88/2015
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ÁREAS DE CLÍNICO GERAL E ORTOPEDIA
CONTRATADO	: REZENDE & FILHO LTDA ME
VALOR CONTRATADO	: R$ 127.500,00
RELATOR	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Trata o presente processo da análise da formalização do instrumento contratual (Contrato n. 2981/2015 - Pregão Presencial n. 88/2015), 1º Termo Aditivo ao contrato e execução financeira do objeto contratado – 2ª e 3ª fases, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica e a Empresa Rezende & Filho Ltda ME, tendo como objeto à contratação de empresa prestadora de serviços médicos, nas áreas de Clínico Geral e Ortopedia, para atendimento da demanda do Fundo Municipal de Saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual ANA – 14983/2018 (peça n. 10) manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato n. 2981/2015), do 1º Termo Aditivo e pela regularidade da execução financeira do objeto contratado.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ªPRC – 18316/2019 (peça n. 11), concluiu pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira, nos termos do art. 121, II e III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É o breve relatório.

RAZOES DA DECISÃO

Analisando os autos, o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 – 1157/2018, constante no processo TC/MS-2107/2016 (Protocolo 1657944), cujo resultado foi pela sua regularidade.

Constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas e atendem as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, bem como, as normas regimentais desta Corte de Contas.

Quanto ao 1º Termo Aditivo verificamos que foi devidamente instruído e segue as normas estabelecidas na Lei n. 8.666/93 e suas alterações.

Em relação à execução financeira do objeto contratado, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

Empenhos Válidos:	R$ 99.195,00
Comprovantes Fiscais:	R$ 99.195,00
Pagamentos:	R$ 99.195,00

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise técnica desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato n. 2981/2015, e do 1º Termo Aditivo ao contrato, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica e a Empresa Rezende & Filho Ltda ME, nos termos do artigo 121, inciso II e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018.

II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual em comento, com fulcro no artigo 121, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator